comunicando as resoluções desta sessão. Por proposta dos srs. Felizardo Gomes da Costa e Casimiro Brodziak ficou estabelecido que será cumprimentado o Governador do Estado pela Comissão Interestadual. Nada mais havendo a tratar, foi pelo senhor Presidente encerrada a sessão lavrando-se a presente ata que vai assinada pelo senhor Presidente por mim Secretário da sessão e por todos os presentes. São Paulo, dezesseis de maio de 1952. Francisco A. Teixeira Mendes, Aymoré Drumond, Felizardo Gomes da Costa Domicio de Figueiredo Murta, Guilherme Ernesto Winter, José Bawden Teixeira, Mauro Borges Teixeira (cap.) Durval Muylaert, Wilson Quintela, Victor Peluzzo Junior, José Carvalho Sobrinho, José Bayer Filho, Dolor de Andrade, Casimiro Brodziak Filho, José de Carvalho Martins Stélio Machado Loureiro. Era o que continha no Livro de Atas desta Comissão de fls. 1 a 5 e 5 verso. e para aqui trasladado fielmente e no qual me reporto e dou fé. Eu Helena Magnani Marielli, escriturário, classe "F". o fiz. São Paulo, 22 de junho de 1952. — Francisco A. Teixeira Mendes — 1.o Vice-Presidente no exercício da Presidência.

LEI N. 2.019, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sôbre concessão de aposentadoria à mulher funcionária pública, com 25 anos de efetivo exercício, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — A mulher funcionária pública terá direito à aposentadoria com vencimentos integrais, independente de qualquer formalidade, desde que conte 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício.

Artigo 2.o - O disposto no artigo anterior aplica-se às funcionárias dos serviços industriais da Repartição de Águas e Esgotos da Capital e dos órgãos de natureza autárquica cujos servidores estejam equiparados, por lei aos funcionários dos quadros da administração direta do Estado.

Artigo 3.o — Estende-se às professoras públicas, inclusive as já aposentadas com vencimentos proporcionais nos termos da Lei n. 387, de 27 de julho de 1949, a vantagem prevista no artigo 1.o.

Artigo 4.o — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias dos respectivos orçamentos.

Artigo 5.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
José Loureiro Junior
Mario Beni
João Pacheco e Chaves
Nilo Andrade Amaral
Antonio de Oliveira Costa
Elpidio Reali
J. Canuto Mendes de Almeida
José Alves Cunha Lima
Luciano Gualberto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de dezembro de 1952.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

LEI N. 2.020, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1952

Reorganiza o Departamento Médico, da Secretaria do Governo, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — O Departamento Médico, da Secretaria do Governo, passa a denominar-se Departamento Médico do Serviço Civil do Estado (D. M. S. C. E.) mantida a subordinação a que se refere o artigo 1.o da Lei n. 703, de 19 de maio de 1950

Artigo 2.o — Compete ao D. M. S. C. E.:

a) realizar os exames médicos e inspeções de saúde previstos nas leis e regulamentos referentes aos servidores públicos civis, inclusive do magistério em geral e das autarquias estaduais, bem como dos inativos, emitindo os respectivos atestados, laudos e pareceres;

b) efetuar exames médicos periódicos para verificação sistemática das condições de saúde dos servidores em exercício;

c) fiscalizar a observância do tratamento médico adequado à doença, por parte dos servidores licenciados ou afastados, representando, se fôr o caso, às autoridades competentes, para o efeito da aplicação da sanção cabível;

d) proceder aos exames especiais de sanidade física e mental solicitados pelas autoridades estaduais, bem como por autoridade da União, de outros Estados e Municípios;

e) opinar sôbre os limites mínimos de capacidade física para o exercício dos cargos e funções públicas;

f) pesquisar, em colaboração com os demais órgãos da Administração, as condições de higiene e segurança de trabalho das repartições públicas e órgãos autárquicos, propondo as medidas que julgar aconselháveis.

Parágrafo único — Ficam excluídos do disposto na letra "a" os servidores das entidades autárquicas com serviço médico próprio e atribuições idênticas às compreendidas naquela alínea, definidas em lei ou regulamento.

Artigo 3.o — O D. M. S. C. E. poderá recorrer a outros órgãos especializados do Estado, para a consecução de suas finalidades.

Artigo 4.o — No interior do Estado o D. M. S. C. E. exercerá suas atividades em colaboração com as unidades sanitárias da Divisão do Serviço do Interior, do Departamento de Saúde, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social.

Parágrafo único — Compete ao D. M. S. C. E.:

a) julgar, à vista das fichas clínicas, os exames e inspeções médicas efetuados bem como expedir os respectivos, atestados, laudos e pareceres;

b) adotar as providências que se tornarem necessárias para o fim do disposto na letra anterior, inclusive convocar, para exame em sua sede, o servidor já anteriormente inspecionado.

Artigo 5.o — As licenças e afastamentos serão concedidos pelo prazo e sob o fundamento legal expressos nos pareceres emitidos pelo D. M. S. C. E., que arquivará os respectivos laudos médicos

Artigo 6.o — Dos pareceres do D. M. S. C. E. caberão recursos independentemente da observância do disposto no artigo n. 219, inciso I, letra "b" do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941.

§ 1.o — Os pedidos de reconsideração serão dirigidos ao Diretor do D. M. S. C. E. e interpostos dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data do conhecimento oficial dos pareceres, mediante sua afixação no local competente.

§ 2.o — Em se tratando de inspecção realizada fora da Capital, os pedidos de reconsideração serão apresentados, mediante recibo, ao órgão médico que tiver efetuado a inspeção, o qual os encaminhará em caráter de urgencia ao D. M. S. C. E.

§ 3.o — O recurso será interposto no prazo de 5 (cinco) dias contados do conhecimento oficial do despacho denegatório pela afixação no local competente, observadas as regras estabelecidas nos incisos VI e VII do artigo 219 do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941.

Artigo 7.o — O D. M. S. C. E. tera a organização seguinte:

a) Gabinete do Diretor;
b) Divisão de Exames e Inspeções de Saúde;
c) Divisão de Administração;
d) Serviço de Biometria e Psicotécnica;
e) Serviço de Documentação e Biblioteca.

Artigo 8.o — A Divisão de Exames e Inspeções de Saúde compor-se-á

1) Secção de Estudos e Informações;
2) Setores Técnicos de:
a) Clínica Médica,
b) Clínica Cirurgica;
c) Cardiologia;
d) Dermatologia;
e) Endocrinologia;
f) Ginecologia;
g) Laboratório e Raio X;
h) Neurologia e Psiquiatria;
i) Obstetrícia;
j) Oftalmologia;
k) Ortopedia;
l) Otorrinolaringologia;
m) Pediatria;
n) Protologia;
o) Reumatologia;
p) Tisiologia;
q) Urologia;
r) Cancerologia;
s) Odontologia.

Parágrafo único — O Diretor da Divisão, na parte de orientação e supervisão dos diversos trabalhos, será assistido por 3 (três) ocupantes de cargos da carreira de Médico.

Artigo 9.o — A Divisão de Administração será constituída de:

I — Serviço de Expediente, que se comporá das quatro seguintes secções:
a) Mecanografia;
b) Exames prévios;
c) Exames periódicos; e
d) Expedição.
II — Secção de Protocolo;
III — Secção de Pessoal;
IV — Secção de Material e Transportes;
V — Secção de Contabilidade;
VI — Secção de Arquivo;
VII — Zeladoria e
VIII — Secção de Controle e Registro.

Artigo 10 — O Serviço de Biometria e Psicotécnica compor-se-á das seguintes secções:
a) Biometria e
b) Psicotécnica.

Artigo 11 — O Serviço de Documentação e Biblioteca compor-se-á de:
a) Secção de Estatística e Fichário Clínico e
b) Secção de Documentação e Biblioteca.

Parágrafo único — A Secção de Documentação e Biblioteca sómente poderá ser dirigida por portador de diploma de conclusão de curso de Biblioteconomia, oficial, oficializado ou que venha funcionando regularmente e de reconhecida idoneidade.

Artigo 12 — O cargo de Diretor do Serviço Médico da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Govêrno, passa a denominar-se Diretor de Departamento, observados os mesmos Quadro, Parte e Tabela.

Artigo 13 — Ficam criados, na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Govêrno, e destinados ao D.M.S.C.E., os seguintes cargos:

a) 2 (dois) de Diretor de Divisão, padrão "Y";
b) 2 (dois) de Diretor de Serviço, padrão "V";
c) 1 (um) de Médico-Chefe, padrão "X";
d) 1 (um) de Estatístico-Chefe padrão "P";
e) 1 (um) de Bibliotecário-Chefe, padrão "O";
f) 11 (onze) de Chefe de Secção, padrão "L";
g) 2 (dois) de Zelador, padrão "J";
h) 5 (cinco) de Atendente, padrão "F";
i) 1 (um) de Telefonista, padrão "F";
j) 1 (um) de Auxiliar Técnico padrão "J".

Artigo 14 — Ficam criados na Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Govêrno e destinados ao D.M.S.C.E., os seguintes cargos:

a) 1 (um) de Bibliotecário, classe "J";
b) 10 (dez) de Escriturário, classe "G";
c) 5 (cinco) de Enfermeiro Prático, classe "G";
d) 4 (quatro) de Técnico de Laboratório, classe "I"
e) 5 (cinco) de Operador de Raio X, classe "H";
f) 10 (dez) de Servente-Contínuo-Porteiro, classe "E"; e
g) 2 (dois) de Dentista, classe "O".

Artigo 15 — Ficam instituídas, na Tabela IV, da Parte Permanente do Quadro da Secretaria do Govêrno, e destinadas ao D.M.S.C.E., as seguintes funções gratificadas:

a) 2 (duas) de Assistente de Diretor de Departamento, referência 8;

b) 3 (três) de Assistente de Diretor de Divisão, referência 7;

c) 10 (dez) de Encarregado de Setor Médico, referência 6.

Parágrafo único — As funções gratificadas, referidas neste artigo, serão exercidas por funcionários designados pelo Diretor do D.M.S.C.E.

Artigo 16 — Passam a integrar o Quadro da Secretaria do Govêrno, pela forma abaixo discriminada, os seguintes cargos fixados no Quadro da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, que, na data da publicação da Lei n. 703, de 19 de maio de 1950, se encontravam lotados no Departamento Médico.

1 — Tabela III da Parte Permanente:
a) 1 (um) da classe "Q" da carreira de Médico;
b) 2 (dois) da classe "O", da carreira de Médico;
c) 1 (um) da classe "L" da carreira de Bibliotecário.

Artigo 17 — A carreira de Médico da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Govêrno, passa a ter a organização a que se refere a Tabela anexa.

§ 1.o — Para as primeiras promoções nessa carreira é aplicável o critério estipulado no artigo 60 da Lei n. 569, de 29 de dezembro de 1949.

§ 2.o — Os cargos excedentes, constantes da Tabela a que se refere êste artigo, ficarão extintos quando vagarem e serão discriminados em decreto para efeito de anotações no cadastro de pessoal.

§ 3.o — Fica integrado na classe "O" da carreira de Médico a que se refere êste artigo, 1 (um) cargo da mesma classe e carreira da P.P. III do Quadro da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, cujo ocupante se acha a disposição do Departamento Médico da Secretaria do Govêrno desde 1951.

Artigo 18 — Fica incluído na classe "Q" da carreira de Medico, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Governo, 1 (um) cargo da classe "O" cujo ocupante, por motivo de convocação para o serviço ativo do Exército não foi colhido pelos efeitos do Decreto-lei n. 15.699, de 13 de fevereiro de 1946.

Artigo 19 — Fica transformado em cargo de classe "V", da carreira de Médico, da Tabela III, da Parte Permanente do Quadro da Secretaria do Govêrno, 1 (um) cargo da classe "K", da carreira de Fiscal de Rendas, das mesmas Tabela e Parte, do Quadro da Secretaria da Fazenda, cujo ocupante vem exercendo, desde 1946 no serviço publico, as funções de médico.

Artigo 20 — Ficam transformados os cargos a seguir enumerados na seguinte conformidade, e, destinados ao D.M.S.C.E.:

a) no de Contador classe "J", da P. S. II do Quadro da Secretaria do Govêrno, 1 (um) cargo da classe "H" da carreira de escriturário, da P.P. III do mesmo Quadro, lotado no Departamento Médico da Secretaria do Govêrno, cujo ocupante se encontra exercendo funções próprias da carreira de Contador desde 1947;

b) no de Dentista classe "K", da P.S. II do Quadro da Secretaria do Governo, 1 (um) cargo da classe "H" da carreira de Escriturário, da P.P. III, do mesmo Quadro, lotado no Departamento Médico da Secretaria do Govêrno, cujo ocupante vem exercendo funções próprias da carreira de dentista desde 1949, no Serviço de Centros de Saúde da Capital.

Artigo 21 — Os cargos de direção e chefia criados pela presente lei serão providos preferentemente pelos funcionários que exerceram ou exercem mediante designação interna do Diretor do Departamento Médico, funções de chefia ou outras, equivalentes aos cargos criados.

Artigo 22 — Aos cargos e funções de que trata a presente lei não se aplica o disposto nos artigos 1.o e 3.o da Lei n. 1355, de 28 de outubro de 1952.

Artigo 23 — Os títulos dos servidores abrangidos por esta lei serão apostilados pelo Secretario do Govêrno e as apostilas publicadas no "Diário Oficial".

Artigo 24 — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 25 — Dentro de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, o Chefe do Poder Executivo expedirá o Regulamento do D.M.S.C.E.

Artigo 26 — Esta lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1953, revogadas as disposições em contrário".

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
J. Canuto Mendes de Almeida

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de dezembro de 1952.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

LEI N. 2.021, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sôbre a criação de cargos na carreira de Engenheiro e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Ficam criadas, na classe "O", que passa a ser a inicial da carreira de Engenheiro, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Viação e Obras Públicas, 35 (trinta e cinco) cargos.

Artigo 2.o — Ficam extintos os cargos de Assistente, privativos de engenheiros, da Tabela I, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Viação e Obras Públicas, em número de 52 (cinquenta e dois), assim distribuidos:

3 (três) cargos de Assistente, padrão "M";
4 (quatro) cargos de Assistente, padrão "L";
1 (um) cargo de Assistente, padrão "L", lotado no Departamento de Estradas de Rodagem;
1 (um) cargo de Assistente, padrão "L", lotado na Repartição de Aguas e Esgotos da Capital;
11 (onze) cargos de Assistente, padrão "K";
10 (dez) cargos de Assistente, padrão "J", lotado no Departamento de Obras Sanitárias;
3 (três) cargos de Assistente, padrão "J", lotados na Diretoria da Viação;
1 (um) cargo de Assistente padrão "J", lotado na Inspetoria de Serviços Públicos; e
18 (dezoito) cargos de Assistente, padrão "J", lotados na Diretoria de Obras Públicas.

§ 1.o — Serão nomeados, para exercer interinamente os cargos ora criados, os atuais ocupantes dos cargos de Assistente, por esta lei extintos.

§ 2.o — Os atuais ocupantes interinos de cargos da classe "Q", da carreira a que se refere o artigo 1.o, serão inscritos "ex-officio" no primeiro concurso que se realizar, para efeito de sua efetivação nos cargos de que ora são ocupantes.

Artigo 3.o — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 4.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Nilo Andrade Amaral

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de dezembro de 1952.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 2022, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sôbre concessão de auxílios.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, pelo Serviço Social do Estado, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, as seguintes subvenções:

Instituições da Capital	Importância Cr$
Instituto Santa Terezinha, dependência da Sociedade de Educação e Beneficência, com sede em Campinas	15.000,00